



047/1.17.0000639-9 (CNJ:.0001046-28.2017.8.21.0047)

Vistos.

Diante do preenchimento pela requerente dos requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei n.º. 11.101/2005:

a) nomeio como administrador judicial a Sra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, que deverá ser intimada pessoalmente para assinar, em 48h, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n.º. 11.101/2005;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”);

c) ordeno a suspensão de todos as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

d) defiro em parte os pedidos liminares formulados na peça inicial, a fim de conceder a manutenção das empresas sob os bens móveis e imóveis sedes essenciais à manutenção das atividades empresarias, durante o prazo suspensivo (art. 49, §3º, da LRF); a manutenção dos contratos de prestação de serviços essenciais para o exercício das atividades, inclusive no tocante ao fornecimento de energia elétrica, geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas (art. 49 da LRF); determinar a sustação dos efeitos dos protestos e restrições negativas de crédito já lançados, assim como a abstenção de futuras



indicações por obrigações constituídas até a presente data; determinar que não haja restrição ao acesso às contas bancárias ativas, nem retenções e/ou liquidações de valores nas contas da devedora para amortização e/ou pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Oficiem-se à RGE; instituições financeiras, órgãos de proteção de crédito e cartórios de protestos de títulos das Comarcas de Estrela/RS, acerca do item respectivo;

e) determino que a devedora apresente a demonstração das contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e ao Município de Estrela/RS.

Ainda, expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º, da Lei nº. 11.101/2005.

A devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, obedecendo as disposições previstas no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005.

Por fim, defiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo.

Intimem-se. Dil. legais.

Estrela, 09/03/2017.


Debora Gerhardt de Marque,
Juíza de Direito.